ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA

PROJETO DE LEI Nº 002/2025 **BARREIRA, 15 DE ABRIL DE 2025.**

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA E RESPONSÁVEL LEGAL ATÍPICO NO MUNICÍPIO DE BARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA DECRETA.

Artigo. 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico na Cidade de Barreira a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Artigo. 2º - A Semana Municipal da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Barreira.

Artigo. 3º - Os objetivos da Semana Municipal da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico são:

I – Incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas e responsáveis legais atípicos;

II – Estimular a capacitação dos servidores públicos municipais da área de saúde e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade atípica e responsabilidade legal atípica;

III – Fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica e responsabilidade legal atípica;

IV – Incentivar a realização de cursos e afins que promovam a mãe e o responsável atípico;

V – Oferecer serviços de assistência social e jurídica para as mães e o responsável legal atípico, para que possam está enfrentando os desafios legais ou que esteja precisando de suporte, como guardas dos filhos, pensão alimentícia, aposentadoria, benefícios sociais e outros.

VI – Outras iniciativas que visem à promoção e valorização da mãe atípica e do responsável atípico na sociedade.

Aprovado em: 15/04/25

Rua: Félix Pereira, 920 – Centro – Cep.: 62795-000
CNPJ: 12.459.947/0001-44 - CGF. 06920375-0 – Email: cmbarreira@camabarreira.ce.gov.br

Scanned with CamScanner

Artigo. 4º - As atividades e Coordenação da Semana Municipal da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Assistência Social, e outros órgãos se necessário.

Artigo. 5º - As despesas da decorrente execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Artigo. 6º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, AOS 15 DE ABRIL DE 2025.

Deuzimar dos Santos Silva

DEUZIMAR DOS SANTOS SILVA
- VEREADOR -

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Edis, respeitosamente, servimo-nos da presente para submeter por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Indicação nº 009/2025 "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA E RESPONSÁVEL LEGAL ATÍPICO NO MUNICÍPIO DE BARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Maternidade atípica é um termo que tenta chamar a atenção da sociedade para as necessidades da mulher que cuida de pessoas com deficiência. Para que todos percebam que ela também precisa de cuidados.

"Estamos falando de mulheres que estão acometidas por várias situações, a falta do autocuidado, o desprezo, as doenças psicossomáticas, as tentativas de suicídio. São mulheres que sofrem por caminhar sozinhas. Essa lei é importante para que essas mulheres consigam obter essa rede de apoio e deixem de ser sobrecarregadas e acabe de uma vez por todas esse título de mãe guerreira".

Para algumas mães, o caminho para a criação dos filhos é marcado por desafios atípicos. O Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) são apenas algumas das condições que demandam muito mais do que o simples cuidado diário. Elas exigem adaptação, paciência, muito aprendizado e um forte desejo de garantir uma vida de qualidade para esses filhos.

A Organização Mundial da Saúde estima que cerca de 70 milhões de pessoas no mundo são afetadas pelo Transtorno do Espectro Autista, dois milhões apenas no Brasil. Em meio às estatísticas. Segundo dados divulgados pelo **Instituto Baresi**, em 2012, no Brasil, cerca de 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiências e doenças raras, antes dos filhos completarem 5 anos de vida. Segundo a psicóloga Ana Celeste, o motivo desse abandono, na maioria dos casos, é explicado pelos maridos, pais dessas crianças, que alegam não conseguirem suportar o luto da perda do "filho ideal", por isso "dão um apoio muito frágil ou simplesmente abandonam".

A criação desta Semana Municipal da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico em Barreira é urgente e necessário para que possamos abrir espaço de discussão permanente com a participação popular,

Scanned with CamScanner

acolhimento dessas famílias também dentro desta casa de leis com seus relatos, atendendo e entendendo suas necessidades para melhorarmos as políticas públicas de nosso município em relação a esse assunto.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Indicação foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o princípio da independência e harmonia dos poderes, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "interesse local" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o princípio do interesse local predominante.

E dentre os programas municipais, de interesse de Barreira, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui a "Semana Municipal da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico" no Município de Barreira.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei se trata de tema influentemente de interesse local (CF, art. 30, I).

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

Scanned with CamScanner

"(...). 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade.

Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'. (...). Por outro lado, parece me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havidas {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo, pois, tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira

Scanned with CamScanner

absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...).”1 Grifamos.

Pelos motivos expostos peço o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deuzimar dos Santos Silva

DEUZIMAR DOS SANTOS SILVA
- VEREADOR -

Scanned with CamScanner